



VETO Total ao PL  
123/13

MENSAGEM Nº 972

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

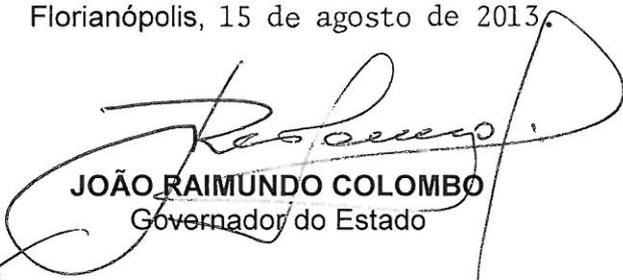
No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei nº 123/2013, que “Dispõe sobre a prorrogação de mandatos de conselheiros tutelares em todo o Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

“O autógrafo de projeto de lei nº 123/2013 padece de vício de inconstitucionalidade porque, ao tentar alterar a duração do mandato dos conselheiros eleitos sob a disciplina da redação original do art.132, ou melhor, das regras vigentes ao tempo das eleições ou das posses ocorridas, está violando flagrantemente o art. 5º, inciso XXXVI, assim como o art. 24, inciso XV, da Carta Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas ou contidas na Lei federal. Também viola os arts. 1º e 30, incisos I e V, da Carta Federal, por ser matéria de interesse local, a ser disciplinada pelos Municípios, contrariando por isso o Princípio Federativo.”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de agosto de 2013.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
08 - Sessão de 21/08/13  
À Comissão de:  
5 - Justiça  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 16/08/2013  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



PAR 0177/13-PGE

PARECER:  
PROCESSO: SCC 4279/2013  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**EMENTA: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2013, APROVADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE MANDATOS DE CONSELHEIROS TUTELARES EM TODO O ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI.**

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Secretário de Estado da Casa Civil solicita à Procuradoria Geral do Estado o exame e a manifestação a respeito da matéria tratada no autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a prorrogação de mandatos de conselheiros tutelares em todo o Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*"

O Projeto de Lei tem a seguinte redação:

"Art.1º Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares empossados nos anos de 2010, 2011 ou 2012 em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado a que se refere a Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

§1º Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, nos termos da Lei federal nº 12.696, de 2012.

§2º O mandato dos conselheiros tutelares empossados até o ano 2013 não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, que ocorrerá no ano de 2015

§3º Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares no ano de 2014.

§4º A presente lei não se aplica aos Municípios catarinenses que dispuseram de forma diversa da disposta nesta Lei após a publicação da Lei federal nº 12.696, de 2012, caso em que se deve observar a legislação municipal respectiva.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



05  
8

A proposição parlamentar, em análise, determina a prorrogação de mandatos de conselheiros tutelares dos Municípios do Estado de Santa Catarina, empossados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, em razão do que dispõe a Lei federal nº 12.696/2012, acerca do processo unificado de escolha dos membros de conselhos tutelares a ser realizado em outubro de 2015, em todo o território nacional.

A Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, citada na proposição legislativa alterou os arts. 132, 134, 135 e 139, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares da seguinte forma:

**"Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)**

**"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:**

**I - cobertura previdenciária;**

**II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;**

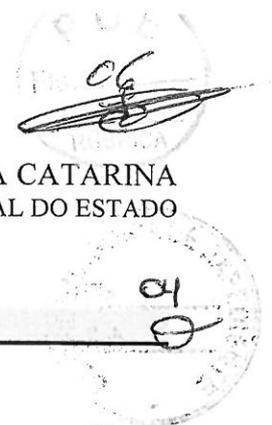
**III - licença-maternidade;**

**IV - licença-paternidade;**

**V - gratificação natalina.**

**Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)**

9



**“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)**

**“Art. 139. ....**

**§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.**

**§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.**

**§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)**

Da leitura da Lei federal nº 12.696/2012 (que modificou em parte o Estatuto da Criança e do Adolescente), vê-se que a duração do mandato dos conselheiros tutelares passou de três para quatro anos, sendo que na forma do §1º, do art. 139, o processo de escolha dos conselheiros ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Como a Lei federal foi editada no ano de 2012 e a próxima eleição presidencial será em 2014, o processo de escolha dos conselheiros unificado no território nacional a que se refere a Lei ocorrerá apenas no primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2015.

Apesar de determinar o ano da realização do processo eleitoral unificado, a Lei federal nº 12.696/2012 em nada dispõe sobre os mandatos dos conselheiros tutelares eleitos antes de sua vigência. Se a Lei não tratou da matéria, necessário concluir que os referidos mandatos devem continuar sendo regidos pela lei vigente ao tempo das eleições ocorridas. Assim, de acordo com a redação original do art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato dos conselheiros tutelares, eleitos antes da edição da Lei nova, deve permanecer fixado em três anos.

Isto porque a lei nova não tem o condão de retroagir para atingir atos jurídicos aperfeiçoados antes de sua vigência, sob pena de violação não somente às situações jurídicas já definidas, mas ao princípio constitucional da segurança jurídica inerente ao estado democrático de direito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal).



O Projeto de Lei em comento ao tentar alterar a duração do mandato dos conselheiros eleitos sob a disciplina da redação original do art.132, ou melhor das regras vigentes ao tempo das eleições ou das posses ocorridas, está violando flagrantemente **o art.5º, inc. XXXVI, assim como o art. 24, inc. XV, da Carta Federal**, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, desde que **respeitadas as normas gerais estabelecidas ou contidas na lei federal.**

De outra parte, porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc.I, da CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 139, *caput*:

**"O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (...)"**

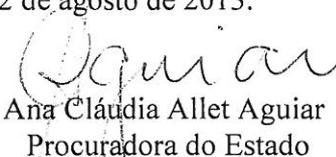
Observa-se que o legislador federal remeteu aos Municípios a adoção de regras para o processo de escolha dos conselheiros tutelares. Nesse sentido, o Autógrafo está adentrando na competência legislativa do Município, estampada na lei federal e no art. 30, inc. I e V, da Constituição Federal. Disso decorre, também, ofensa ao Princípio Federativo, na forma do art. 1º, da Carta Federal.

Diante do exposto, por se tratar de matéria cuja competência legislativa é concorrente e existindo norma geral federal disciplinando o prazo de três anos para o mandato dos conselheiros tutelares eleitos e empossados durante a vigência da lei, não pode o Estado editar lei contrariando as regras estabelecidas pelo legislador federal, sob pena de estar incorrendo em inconstitucionalidade, conforme o disposto no art. 24, XV, da Carta Federal.

Estas são as inconstitucionalidades apontadas, sugerindo o veto ao Projeto de Lei em comento.

É o parecer à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 12 de agosto de 2013.

  
Ana Cláudia Allet Aguiar  
Procuradora do Estado



AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI 123/2013

O Autógrafo de Projeto de Lei nº 123/2013 padece de vício de inconstitucionalidade porque ao tentar alterar a duração do mandato dos conselheiros eleitos sob a disciplina da redação original do art.132, ou melhor das regras vigentes ao tempo das eleições ou das posses ocorridas, está violando flagrantemente **o art.5º, inc. XXXVI, assim como o art. 24, inc. XV, da Carta Federal**, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas ou contidas na lei federal. Também viola **os arts. 1º, 30, inc. I e V, da Carta Federal**, por ser matéria de interesse local, a ser disciplinada pelos Municípios, contrariando por isso o Princípio Federativo.

Aguiar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROCESSO** : SCC 4279/2013  
**ORIGEM** : Secretaria de Estado da Casa Civil

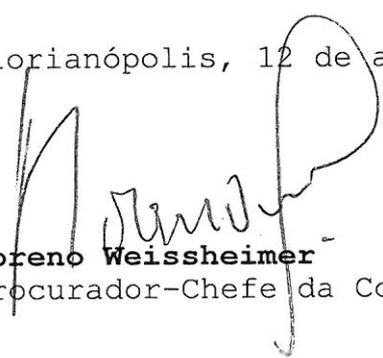
**EMENTA** : Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2013, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a prorrogação de mandatos de conselheiros tutelares em todo o estado de Santa Catarina e adota outras providências". Inconstitucionalidade. Recomendação de veto ao Projeto de Lei.

Senhor Procurador Geral do Estado,

Acolho o Parecer da Procuradora do Estado Ana Cláudia Allet Aguiar às fls. 04 a 07.

À vossa consideração.

Florianópolis, 12 de agosto 2013.

  
**Lorenzo Weissheimer**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

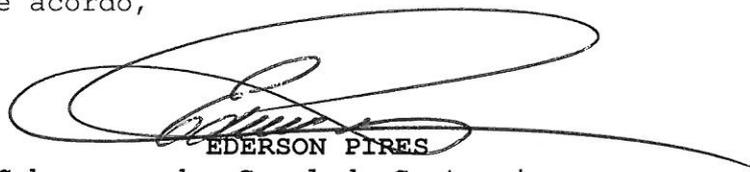
08  
0

SCC 4279/2013

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 123/2012. Dispõe sobre a prorrogação de mandatos de conselheiros tutelares em todo o Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

De acordo,



EDERSON PIRES

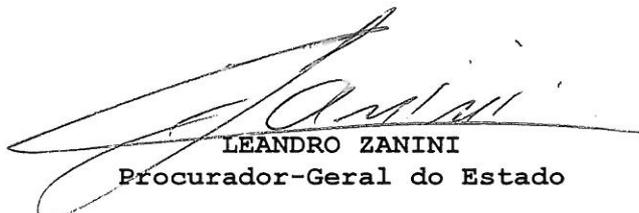
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 177 /13 (fls. 04/07), da lavra da Procuradora do Estado Dra. Ana Cláudia Allet Aguiar, referendado à fl. 09 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 12 de agosto de 2013.



LEANDRO ZANINI

Procurador-Geral do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2013**



Veto totalmente por ser  
Inconstitucional

Florianópolis, 15/08/13

*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Dispõe sobre a prorrogação de mandatos de conselheiros tutelares em todo o Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares empossados nos anos de 2010, 2011 ou 2012 em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado a que se refere a Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, nos termos da Lei federal nº 12.696, de 2012.

§ 2º O mandato dos conselheiros tutelares empossados até o ano 2013 não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, que ocorrerá no ano de 2015.

§ 3º Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares no ano de 2014.

§ 4º A presente Lei não se aplica aos Municípios catarinenses que dispuseram de forma diversa da disposta nesta Lei após a publicação da Lei federal nº 12.696, de 2012, caso em que se deve observar a legislação municipal respectiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de agosto

*Joares Ponticelli*  
Deputado **JOARES PONTICELLI**  
Presidente

*Kennedy Nunes*  
Deputado **Kennedy Nunes**  
1º Secretário

*Manoel Mota*  
Deputado **Manoel Mota**  
3º Secretário

